

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 691 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/10/2001

PROCESSO N.º 1/913/1994 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/340769

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –

Detectada através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. Auto de infração Parcialmente Procedente, por redução, através de perícia, do crédito tributário registrado na peça basilar e também por ser incabível a cobrança de imposto ICMS. Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto de Profundidade Normal - na firma Indústria Gessy Lever Ltda, os agentes do fisco constataram omissão de entradas – período de exercício 1992.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa sugerindo a improcedência do feito fiscal, ao mesmo tempo em que alega que todas as mercadorias que entraram saíram do estabelecimento da autuada estavam acompanhadas por notas fiscais.

Foi realizada uma perícia, às fls. 700, cujo atendimento consta às fls. 701 a 1.366.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente. Há recurso oficial.

Às fls. 1.418 a 1.436 dos autos, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de número 509/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

Trata a inicial da acusação da constatação de que no exercício de janeiro a dezembro de 1992 a firma autuada deixou de exigir documento fiscal por ocasião das entradas de mercadorias.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em face a divergência do valor declarado a menor no mapa totalizador apresentado pela perícia.

A autuada alega ainda em seu recurso voluntário que toda a mercadoria entrada e saída do seu estabelecimento foi acompanhada de documentação fiscal.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade e existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, segundo o art. 113, I, do Decreto 21.219/91, concluímos caracterizado o cometimento da infração apontada na inicial.

No presente lançamento foi cobrada apenas a multa, uma vez que as operações subsequentes ocorreram com emissão da nota fiscal, com destaque do imposto.

Nestes termos, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

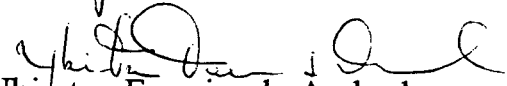

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO